

11ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO RECIFE-PE

PROCESSO Nº 87424-78.2013.8.17.0001

SENTENÇA

Vistos, etc...

Z. R. V., menor impúbere representado por seu genitor A. R. V. G., por meio de sua patronesse, ajuizou a presente ação visando a inserção de nome materno fictício no registro civil de nascimento c/c averbação de registro civil, alegando resumidamente o que passo a expor.

Alegou que é filho adotivo do sr. A. R. V. G., e que em seu assentamento de nascimento não consta nome de genitora.

Referiu que o fato de não haver nome da mãe em sua certidão de nascimento tem lhe causado enormes dissabores, pois a maioria das instituições requer o mesmo em seus cadastramentos.

Aduziu que não pretende omitir a verdade de sua história, ou seja, que foi adotado unicamente por seu genitor, mas apenas facilitar sua vida nos termos práticos, bem como evitar a possibilidade de *bullying* escolar ou no meio social.

Assim sendo, requereu a inclusão em caráter fictício do nome de sua mãe biológica.

Com vista a Representante do Ministério Público manifestou-se no sentido da procedência da ação, desde que fosse indicado nome diverso do da genitora natural, tendo em vista que o ato de adoção rompe os vínculos com os pais biológicos e parentes naturais, não sendo, portanto possível colocar o nome da mãe biológica do requerente em seu assentamento de nascimento.

Instado a informar outro nome fictício para figurar na filiação materna a fim de proceder a inserção no registro civil do menor, ofereceu o nome D. C e S.

Renovada vista ao Ministério Público, essa opinou pela total procedência do pedido.

E o relatório.

Passo a decidir.

Tratam os autos para ação de inserção de nome fictício materno no assentamento de nascimento do autor, tendo em vista que naquele documento consta apenas o nome do genitor, pois o requerente foi adotado unicamente por esse.

O pleito baseia-se no melhor interesse do menor, pois, segundo alega, a ausência do nome materno em seu registro de nascimento já causa e provavelmente causar-lhe-á embaraços ainda maiores em sua vida cotidiana.

Entendo que o requisitório, apesar de bastante peculiar, encontra guarida em diversos mandamentos legais, iniciando-se pelos artigos 226 § 4º e 227 § 6º da Carta Magna, pois ambos posicionam-se no sentido de que a criança deve ter assegurado o respeito e a dignidade, independentemente da formação familiar de que for proveniente, e que os

filhos, biológicos ou não, têm os mesmos direitos e qualificações, vetadas as discriminações quanto à filiação daqueles que foram adotados.

Vejamos:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Por outro giro, o Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos - determina que é direito de todos não só o nome e sobrenome, bem como a inclusão do nome de genitores, mesmo que fictícios, se necessário for.

In verbis:

“Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, **mediante nomes fictícios**, se for necessário.”

Tal Pacto foi promulgado pelo Brasil mediante o Decreto n 678 de 6 de novembro de 1992 e, conforme entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, tem status de norma supralegal:

"DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. **Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos -Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.** 3. Na atualidade a única hipótese de prisão

civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido." [HC 95.967\(DJe 28.11.2008\)](#) - **Relatora Ministra Ellen Gracie - Segunda Turma.**

O Legislador derivado buscou expandir tal proteção com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, **a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, em condições de liberdade e de dignidade. [...] Art. 17. **O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.**

No caso em apreço, e com fulcro na legislação pátria que busca proteger e resguardar o menor, entendo que a medida que melhor atende ao interesse da criança é a procedência do pedido, pois desta forma estariam se evitando maiores constrangimentos ao autor, no que tange à sua origem, no que se refere às atividades corriqueiras que ele por si, ou representado por seu genitor venha desempenhar.

Tal entendimento também foi esposado pela Ilustre Representante do Ministério Público que atuou nestes autos, em seu parecer de fls. 19, o qual agora transcrevo:

“Se vivemos em uma sociedade na qual a independência feminina leva cada vez mais a uma situação em que é considerado comum ser registrado somente com o nome materno, e, mesmo assim, esses filhos são vítimas de discriminação, imaginemos uma situação no qual o filho não tem no seu registro nome materno. No mínimo, é previsível que ao longo da sua vida ele passará por situações constrangedoras, na qual terá que expor sua

condição de adotado pra justificar a situação singular que é a ausência do nome materno no registro de nascimento e em demais documentos de identificação.” fls.19

Assim sendo e por todo o exposto, e na firme determinação de preservar o melhor interesse do autor, defiro o pedido inicial, ordenando que do assento de nascimento de Z. R. V. lavrado matrícula ..., no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito de ..., passe a constar que o nome de genitora do registrando é D. C. e S., mantendo-se intactos todos os demais dados ali constantes, expedindo-se o necessário mandado, após o trânsito em julgado da presente decisão.

P.R.I.

Recife, 21 de maio de 2014.

PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO

JUÍZA DE DIREITO